TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CRIMINAL

RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0012057-46.2017.8.26.0037**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Ameaça (Violência Doméstica Contra

a Mulher)

Autor: Justica Pública

Réu: Carlos Alberto de Lima Nunes

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Roberto Raineri Simão

Vistos.

CARLOS ALBERTO DE LIMA NUNES, portador do RG nº 28.390.450-SSP/SP, filho de Eduardo Candido Nunes e Maria Regina de Lima, nascido aos 04/04/1974, foi denunciado como incurso no artigo 147, cc. artigo 61, II, "e" e "f", ambos do Código Penal, na forma da Lei nº 11.340/2006, porque, segundo a denúncia, no dia 03 de outubro de 2017, por volta das 19h47min, na Avenida Manoel de Abreu, Vila Sedenho, nesta cidade e Comarca, o acusado, em razão da relação íntima de afeto, ameaçou, por palavras e gestos, sua ex-companheira *Gislaine Patrícia Dioclesano da Cruz* de causar-lhe mal injusto e grave.

Consta da denúncia que, na data dos fatos, o denunciado, fazendo uso de seu automóvel, por diversas ruas desta cidade, perseguiu o veiculo em que se encontrava a vítima, o filho do casal, e o atual companheiro dela, sempre fazendo menção de que estava armado, razão pela qual as vitimas, com receio e medo, resolveram se abrigar no motel onde *Gislaine* trabalhava.

Consta, porém, que ao saírem do local, novamente o veículo utilizado pelas vítimas passou a ser perseguido pelo acusado, que ali permaneceu de espreita, até que foi interceptado por ele e obrigado a estacionar. Neste momento, o denunciado desceu do automóvel e, com uma das mãos na cintura, indicando estar armado, passou a gritar com a vítima, dizendo que iria matá-la. Na sequência, colocou seu filho dentro do seu próprio veículo e, sem sair do local, passou a telefonar para sua advogada, continuando a proferir ameaças de morte contra a vítima, até a chegada da polícia que ali o prendeu em flagrante.

Preso em flagrante, a custódia cautelar foi substituída pela fiança no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a qual foi fixada dentro dos estritos parâmetros legais. Houve o recolhimento do valor da fiança e o réu posto em liberdade (fl. 71).

Representação às fls. 05.

A denúncia foi recebida em 14 de novembro de 2017 (fl. 78).

O réu foi devidamente citado (fl. 81) e ofereceu resposta à acusação (fls. 100/101).

Durante a instrução processual, foi ouvida a vítima, 02 (duas) testemunhas de acusação e, por fim, interrogado o réu.

Em debates, o Dr. Promotor de Justiça pugnou condenação nos termos da denúncia. Em contrapartida, requer a Defesa a absolvição, por ausência de dolo específico.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A presente ação penal não merece ser acolhida.

As provas trazidas aos autos não demonstraram que o réu cometeu a infração penal que lhe foi imputada na denúncia.

Com efeito, não há nenhum registro testemunhal da suposta ameaça perpetrada pelo acusado à suposta vítima.

A vítima afirmou que estava indo até seu trabalho buscar alguns pertences, juntamente com seu filho, seu atual companheiro e um casal de amigos, quando avistou que o acusado lhe perseguia pela rodovia. Ao deixarem o local, notou que o réu estava parado em uma chácara próxima ao local, momento em que ele teria interceptado a trajetória do veículo em que ela estava, forçando, assim, sua parada. Logo após, afirmou que o acusado retirou seu filho do carro para que com ele fosse embora e lhe proferiu ameaça de morte. Entretanto, ao ser indagada pelo Defensor sobre quais eram as intenções do réu no dia dos fatos, a vítima afirmou que ele apenas queria levar o filho consigo e que pediu a ela que voltasse para casa.

Note-se, portanto, que sua versão mostrou-se um tanto quanto inconsistente. Ademais, sua palavra não pode, isoladamente, amparar uma condenação criminal, devendo ser confirmada por outros elementos de prova, que, no caso, inexistem.

Pois bem.

A primeira testemunha ouvida, *Anderson da Silva Ramos*, atual companheiro da suposta vítima, pouco esclareceu sobre o caso, limitando-se a dizer que o réu havia simulado que possuía uma arma.

O policial militar *Sílvio Carlos Souza Júnior*, ouvido em juízo, relatou que compareceu ao local dos fatos para atendimento da ocorrência. Afirmou que a vitima lhe relatou que o acusado estava a lhe perseguir. Informou que os carros estavam regularmente estacionados e que o réu alegou estar ali para buscar o filho. Relatou, por fim, que em nenhum momento a vítima alegou ter sofrido qualquer ameaça verbal por parte do réu.

Nesse contexto, oportuno registrar ser cediço que o problema da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil é endêmico e deve ser duramente combatido. Contudo, o enfrentamento a essa grave mazela social não pode se dar por meio da supressão de direitos fundamentais básicos, especialmente a garantia do estado de inocência do acusado no processo penal.

O acusado afirmou que não ameaçou a vítima e que apenas a seguiu para garantira de exercício regular de direito que ostentava como guardião da criança, filho em comum da suposta vítima e dele.

A guarda do menor em favor do acusado foi determinada no processo nº 1007480-08.2017.8.26.0037, que tramitou no r. Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, sendo que na data dos fatos, o réu era o guardião da criança.

Nem mesmo o atual companheiro da vítima, que estava com ela no carro, afirmou quais as ameaças que teriam sido feitas pelo acusado em relação a ela, no dia e no momento dos fatos.

Portanto, a absolvição é medida que se impõe.

Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, <u>JULGO IMPROCEDENTE</u> a presente ação penal que a Justiça Pública move contra CARLOS ALBERTO DE LIMA NUNES, portador do RG nº 28.390.450-SSP/SP, filho de Eduardo Candido Nunes e Maria Regina de Lima, nascido aos 04/04/1974, e o ABSOLVO da imputação contida no artigo 147, *caput*, do Código Penal, c/c o art. 61, II, "f", ambos do Código Penal, com espeque no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Araraquara, 25 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA